

Grupo 1

Esta questão deve ser enquadrada no problema das máximas-exceções de pensamento jurídico, que se prendem com a origem fundacional do Direito; os limites que se colocam (ou não) ao mesmo; e, se sim, quem os fixa.

É muito possível, desde logo, que existam duas respostas que respondem a esta questão. O jusnaturalismo, segundo o qual existe um Direito Natural que limita e condiciona o Direito Positivo (isto é, o direito posto), sendo superior a ele; e o juspositivismo, que nega a existência de um Direito Natural enquanto ordem suprapositiva de valores que condiciona o Direito positivo. Ao longo da história, estas respostas foram sofrendo alterações, moldando-se à realidade social, e é importante referir, e ainda que sumariamente, a sua evolução.

Orá, na Grécia Antiga surge o jusnaturalismo com a Amfígena de Sófocles, identificando-se o Direito Natural como um conjunto de leis de deuses, que são invioláveis, eternas, impassíveis a flutuações e em relação às quais as leis dos homens nada podem. Nesta linha, também Cícero, na Roma Antiga, vai sustentar que existe uma ordem divina a que os homens têm acesso através da razão humana (ela própria um produto de Deus) - e aqui há, de certa forma, um salto em relação a Sófocles - , existem que impõem deveres; se, preventiva, estes deveres não forem cumpridos, estar-se-á a violar a própria natureza humana, que impõe os homens a seguir a ordem que Deus impõe, que não têm tempo nem espaço. Esta ideia consolida-se com o Cristianismo, que vem reforçar

sua sentença"), o facto de o Direito Natural não ser aplicada por autoridades competentes, nem de ter associados sanções para o seu incumprimento, o facto de ser um conjunto de valores e aspirações sem carácter jurídico, entre outros. Estes pensadores sustentam que o Direito se estabelece em base em facto real, observação empírica (segundo a existência de Deus).

Arist, um realista, considera que deixar que o Direito se sustente em princípios políticos ou religiosos, como é a essência moral de cada um, ou em sentimentos abstractos é extremamente inseguro, porque qualquer pessoa pode desobedecer à lei, colocá-la em causa, sendo este o início da anarquia. Também o professor Hespanha diz que, nos quadros de uma teoria realista, devemos apoiar-nos não numa ordem axiológica suprapositiva mas naquilo que a comunidade aceita e reconhece como Direito (aparece aqui o de Batista Machado na relevância que confere ao princípio democrático).

Portanto, numa perspectiva jusnaturalista, a melhor forma de combater a lei injusta é a luz do Direito Natural é desobedecendo-lhe, dentro do próprio plano jurídico. Para os juspositivistas, pela contrária, a melhor forma uma lei injusta é válida, pelo que tem de ser obedecida. Assim, o combate da lei injusta deve ser feito num plano extrajudicial (normalmente no plano político) no sentido de não pôr em causa o próprio Direito posto. A quem que, ^{por questões de} consciência, desobedece à lei, tem de viver com as consequências - dura lex sed lex - como tem de o fazer quem, no plano extrajudicial, não for capaz de fazer cumprir a lei.

Por isso, em jeito de conclusão, deixar de fazer notar que esta última perspectiva põe em causa a paz social, no sentido em que, como refere o professor Freitas do Amaral, o combate à lei injusta tem de ser feito através de manifestações mais ou menos bilizantes de massas populares, etc, o que

a figura de Deus como supremo arquiteto do Universo, sendo necessário que tanto o Estado, como as igrejas, se submetam à lei que ele impôs. São Tomás de Aquino, nesta linha de pensamento, ~~distinção~~ distingue quatro tipos de leis: a lei eterna, segundo a qual Deus cria o Universo, segundo todos os seus atos a ela; a lei natural, na qual o ser humano participa através da razão que a lei eterna criou, impelindo-o a fazer o bem e evitar o mal; a lei humana, composta por todas as regras necessárias para concretizar a lei natural, impondo-se ordem de razão por quem detém o poder neste sentido; e a lei divina, um conjunto de regras que Deus expressamente formulou para orientar os homens. Note-se que, neste momento, São Tomás de Aquino reduz ~~o~~ o Direito Natural a "fazer o bem, evitar o mal", ampliando o âmbito da lei humana, que tudo deve fazer para realizar aquele. Será, portanto, Deus a intervir na razão (e no coração dos homens, segundo ~~o~~ S. Paulo), a ordem natural. Este ponto é relevante para fazer a contraposição com a Grécia, que usa precisamente retirar qualquer fundamento religioso ao Direito Natural. Grécia ~~o~~ sustenta a ~~este~~ autonomia do humano face ao divino, do racional face ao religioso, estabelecendo a razão humana como a verdadeira forma de ~~o~~ acesso ao Direito Natural (que existia, mesmo que Deus não existisse). Desta forma, tudo o que contradiga a razão humana é inválido, no seguimento do movimento racionalista, associado ao engrandecimento das capacidades do Homem. Com o Iluminismo, surgem Hobbes, Locke e Rousseau em importantes acréscimos ao jusnaturalismo racionalista. De facto, Hobbes (que passa de um estado de natureza ~~o~~ caracterizado por uma guerra de todos contra todos através da exigência de uma autoridade com o maior poder possível, que assegure a segurança e preservação de todos - jusnaturalismo autoritário), Locke (o qual, para assegurar a preservação dos direitos individuais como a vida, a liberdade e a propriedade estabelece uma autoridade que, não violando esses direitos, assegure a sua preservação -

- jusnaturalismo liberal) e Rousseau (que começa a estado de natureza como um estado de paz, idílico, criando uma autoridade através de um contrato social, mas que é a expressão da vontade geral - jusnaturalismo democrático) estabelecem que, num estado de natureza, anterior ao Estado, já há direitos naturais (ou seja, o Direito Natural é superior mas também anterior) e que existem direitos subjetivos que o Estado - criado através de um contrato realizado na vontade popular ~~o~~ - tem necessariamente de respeitar. No pós 2ª Guerra Mundial, o jusnaturalismo volta a surgir como forma de invalidar atos atrevidos cometidos durante aquela. Assim, Radbruch e ~~o~~ Fuller vêm estabelecer-lo como um conteúdo moral intrínseco exigido a qualquer lei para que ela seja obrigatória. Por fim, ~~o~~ o jusnaturalismo "contemporâneo" de Artista Raabado baseia-se no Direito Natural radicado na cultura da comunidade, na fé, na ideia de que o Direito ~~o~~ Natural se funda na práxis humana, num processo evolutivo espontâneo que é resultado da "comunidade comunicativa" (que prossegue ao longo do tempo sustentada na identidade histórica e cultural). Por sua vez, o juspositivismo vem surgir na Grécia Antiga com Sócrates, que sustenta que é maior o dano coletivo de ~~o~~ admitir a desobediência à lei a pessoas que se sentem lesadas por uma lei injusta, do que o dano individual de alguém que foi de facto alvo de tal lei injusta. Neste sentido, o conjunto é maior que o indivíduo, e a segurança e estabilidade do Estado não pode ser posta em risco sem submeter à vontade arbitrária de cada um. Também, no século XX esta ideia ~~o~~ consolidada por Hart, Duguit, Kelsen e Austin, os quais ~~o~~ ^{tem} um conjunto de críticas ao Direito Natural. Entre elas, está a falta de objetividade e de consenso ~~o~~ quanto ao conteúdo do Direito Natural, a invariância de leis que também em todos os tempos e em todos os lugares vigora, o facto de a razão humana ser profundamente instável (cada ser humano,

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): L.

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: _____

Grupo IV

Este caso prende-se com a autotutela, e a exerecibilidade, ou seja, com a susceptibilidade abstracta de uso da força, que é reservada ~~ao Estado~~ em princípio ao Estado, havendo, no entanto, exceção Assim, autoriza-se que, em casos específicos (direito de resistência, acção directa, estado de necessidade e legítima defesa) os particulares ~~se~~ exercem no uso da força para fazerem valer os interesses privados, se se verificarem ~~estes~~ determinadas requisitos, nomeadamente a impossibilidade de recorrer a meios essenciais normais.

Desde logo, é importante perceber que este caso se divide em várias partes e que vai, como tal, ser analisado parte a parte para uma compreensão desta situação.

A primeira parte prende-se com a acção dos policiais. De facto, ~~os~~ eles estavam devidamente identificados, quando evidenciam ao fúris que os acompanhavam, mas não explicaram o motivo nem justificaram com qualquer documento esse estado. Neste sentido, ~~que~~ há um abuso de poder, já que a ordem afunde direitos, liberdades e garantias constitucionalmente garantidas, nomeadamente no momento em que as autoridades tentam prender o fúris quando ele se recusa a acatar a ordem ~~Assim~~ ~~o fúris não~~ ~~exercer~~ ~~o direito~~ ~~de~~ Esta acção despoleta o uso da força por parte do fúris, quando paga numa frigidista com éso a fúris e a atira

tigo 339º refere da acção com estado de necessidade, pelo que, nesse sentido, fúris agiu licitamente. Agora, apesar disto, tem de se perceber se o fúris deve ou não indemnizar a Inês pelo dano que lhe provocou. O número 2 do artigo 339º do Código Civil sustenta que o autor do dano é obrigado a indemnizar caso o prejuízo seja provocado por sua culpa excessiva. Desta maneira, deve-se concluir acerca da culpa de fúris neste caso. O inquérito foi, sem dúvida, um resultado da sua acção anterior, acção que estava, como já vimos, condicionada por inúmeros fatores. Assim, com base nas conclusões retiradas anteriormente, portanto, pode sustentar-se que, a par com o fúris, os agentes policiais contribuíram (indiretamente) para o estado de necessidade, já que a sua acção despoletou a reacção do fúris. Todavia, ~~mas~~ ^{também é verdade} que os agentes policiais, tendo nomeadamente sofrido queimaduras e fugindo imediatamente do local - não se apercebendo do inquérito - não tinham qualquer noção da magnitude da situação. O problema é que, efetivamente, ~~os~~ eles foram parte integrante do problema, e parece difícil desresponsabilizá-los completamente, colocando sobre o fúris a culpa excessiva ~~de~~ ~~o~~ ~~fúris~~. Desta forma, eu diria que, ainda que o fúris tenha de indemnizar a Inês, nos termos do ~~artigo~~ artigo 339º/2 do Código Civil, poderá haver também uma obrigação por parte dos agentes policiais de contribuir para essa indemnização, obrigação essa fixada pelo tribunal.

Em suma, concluo que o fúris agiu licitamente ~~em~~ ~~exercendo~~ o direito de resistência (a interpretação literal do artigo não pressupõe que tenha de haver proporcionalidade) e também, ulteriormente, em estado de necessidade, tendo no entanto, em conjunto com os agentes policiais, ~~de~~ de indemnizar a Inês pelo dano que lhe foi causado.

Excelb Repro! Rebr.

1,3

clia?

centra os ~~polícias~~ agentes. Ora, a questão é a de perceber se o fúria agiu exercendo o seu direito de resistência, sendo o recurso ao uso da força justificada. O direito de resistência, consagrado no artigo 21º da Constituição da República Portuguesa, pressupõe que exista uma ordem que ofenda direitos, conferindo a possibilidade de repelir pela força qualquer expressão, sempre que não é possível recorrer à autoridade pública. Neste caso, houve de facto um abuso de poder por parte dos agentes, ao ordenarem um fundamento e ao tentarem deter o fúria quando ele se recusou a acatar a tal ordem. Esta tentativa de detenção injustificada e forçada pode, sim, ser considerada uma agressão, que o fúria tem direito a repelir pela força, já que no caso, não tinha oportunidade de recorrer a meios excessivos mínimos. Assim, parece-me que o fúria exerceu legitimamente o direito de resistência. Podia pôr-se a questão de os atos do fúria terem sido desproporcionais em relação aos atos dos agentes. ~~Na~~ ^{No} entanto, considera-se que, tendo em conta que o fúria estava "irritado", ou seja, psicologicamente afetado com a situação, e que, estando a lidar com policiais que tinham, ~~por~~ ~~momento~~ ~~a~~ ~~aparência~~ ~~de~~ ~~uma~~ ~~velocidade~~, capacidade para o agir gravemente (o que pode ter influenciado o juízo subjetivo do fúria em relação à situação), isto não invalida o exercício legítimo do direito de resistência. Para além disso, o próprio artigo 21º não releva ~~esta~~ ^{esta} necessidade de proporcionalidade, não mencionando em que medida a força pode ser exercida. Podia ainda discutir-se a ação do fúria em ^{legítima defesa} (artigo 337º do Código Civil), mas ~~esta~~ ^{esta} nesta situação ~~trata~~ a intervenção da entidade pública fatada, representada pelos agentes policiais, e não um conflito entre particulares, que é a razão, de resto, de o ~~direito~~ direito de ~~resistência~~ ^{resistência} estar consagrada na Constituição, e os restantes pressupostos do recurso

Critica

da força por privados estarem dispostos no Código Civil. Acrescentar por fim que o fúria tentou A segunda parte do caso prende-se com a prevenção do incêndio pelo fúria, no momento em que este tinha a frigideira contra os agentes policiais, efetivamente fechar apenas a porta do restaurante, e que demonstra que não havia uma intenção prévia de magoar os agentes, o que pode eventualmente ser um fator que faz com que, subjetivamente, não fosse exigível uma conclusão do fúria que não a sua, ainda que pareça difícil, de um ponto de vista objetivo, justificou a sua ação devido às consequências. Apesar disso, eu diria que o fúria agiu ~~sem~~ ~~responsabilidade~~ ~~civil~~ não tem responsabilidade civil, já que o ato não é culposos (artigo 487º do Código Civil) no sentido em que ele não terá tido conhecimento das consequências que o seu ato, motivado por todos os fatores mencionados anteriormente, iria causar. A segunda parte do caso prende-se com a prevenção do incêndio pelo fúria, no momento em que atira a frigideira contra os agentes policiais. O facto de o fúria prevenir (ainda que não intencionalmente) um incêndio que o leva a ter de rasgar uma das paredes do seu restaurante para se salvar, ^{faz com} ~~que~~ ~~esta~~ ~~ação~~, ~~de~~ ~~recorrer~~ ~~mais~~ ~~uma~~ ~~vez~~ ~~ao~~ ~~uso~~ ~~da~~ ~~força~~, ainda que por motivos diferentes. Assim, aplica-se ao caso o artigo 339º do Código Civil, tendo de se verificar se estão cumpridos os pressupostos do Estado de Necessidade. Ora, há de facto uma ação do fúria que danifica coisa alheia, neste caso, as peças da loja de lado que acabaram por se partir e o rasgar das paredes do restaurante. Esta daniificação é feita com o intuito de "resgatar o perigo atual de um dano manifestamente superior", já que o fúria estava a tentar evitar a consumação de um dano, neste caso, a sua morte ou lesão grave. Parece, portanto, estar cumpridos os pressupostos expostos no ~~artigo~~ ^{artigo} número 1 do ex-

art

art!

-cri?

Suprema fará por manter a orientação fixada
pela Acção Uniformizadora de Jurisprudência. ✓
1,25

3. Este caso prende-se com o problema das fontes
de Direito, mais concretamente com o costume.
Ora, o costume é uma prática social reiterada ✓
com uma convicção de obrigatoriedade ou licitude, ✓
ou seja, tem um corpus (prática habitualmente seguida)
e um animus - no sentido do que diz o professor
Escritor de Amaral, a convicção de que determinada
comportamento social é imposto ou permitido
pelo Direito.

Isto levanta particulares problemas quando se
queira um costume contra lei, isto é, um costu-
me que é oposto às disposições legais, sem valor
jurídico, por isso, nulo. A questão para se
perceber qual dos dois prevalece: se o costume, se a
lei. A

A generalidade dos autores assemelha o costume
como fonte imediata de direito, isto é, como um
modo de produção ou de revelação do Direito
com capacidade autónoma para criar normas
jurídicas. Isto porque, na verdade, o costume ex-
pressa directamente a ordem social, tendo assim uma
eficácia automaticamente assegurada (nas pala-
vras de Oliveira Assencio). Também o professor
Escritor de Amaral refere que o costume tem
uma enorme legitimidade ~~de~~ democrática,
já que é a expressão da vontade popular. E ainda,
o professor Hespanha sustenta que, nos quadros de
uma teoria realista, o costume é a expressão de
que a comunidade assemelha de forma sustentada,
estabilizadora, e reiterada (a própria norma de
reconhecimento, se for, é um costume).

Assim sendo, o estado a lei e o costume num
plano de igualdade em termos de dignidade e
autonomia, deve aplicar-se aquele que fornecer
uma solução mais justa para o caso concreto.

— Irá ler p. 110...

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: ____/____ Classificação: _____

Grupo I

[continuação]... põe em risco a ordem social, por isso
com a qual tendo a concordar. ✓
1,25

Grupo II

1. Importa perceber que não há consenso relativamente
à jurisprudência enquanto fonte de Direito, isto é,
enquanto modo de produção ou de revelação do Direito.
Assim, apesar de ser consensual que Acções com
força obrigatória geral sejam fonte imediata - isto
é, tenham capacidade autónoma para produzir
normas jurídicas - , o mesmo não se pode dizer
quanto a orientações jurisprudenciais uniformes e
Acções Uniformizadoras de Jurisprudência. As
primeiras constituem um mecanismo de ^{uniformizar} juris-
prudência mediante, no mínimo, três decisões sobre
o mesmo objeto, com o mesmo conteúdo de Direito,
tendo força persuasiva. Os segundos, são Acções
que, não sendo vinculativas, estabelecem orienta-
ção alguma com força persuasiva sustentada no
facto de serem proferidas pela totalidade de juízes de
um Tribunal Supremo e no facto de serem publi-
cadas no Diário da República ao lado de leis, des-
ta lei, e Acções com força obrigatória geral.
Neste caso concreto, quer se perceba se
uma orientação jurisprudencial uniforme ^é ou não
fonte imediata de Direito. Ora, o professor

Oliveira Assencião ~~considera~~ considera que a fonte em causa é o costume, não a jurisprudência, já que há uma convicção de obrigatoriedade (quer do parte no processo judicial, quer do juiz). Ora, pelo contrário, o professor Freitas do Amaral sustenta que a corrente é fonte imediata do direito, já que, nos termos do artigo 8.º/3 do Código Civil, os juizes têm o dever de, ao julgar, considerarem essas má-las, para que haja uma aplicação uniforme do direito. Também o professor Hespanha considera que são fontes imediatas, cuja importância é ressaltada pelos tribunais. Aqui, a fonte é a jurisprudência, no sentido em que há uma edição voluntária e intelectual e fundamentos de decisões anteriores, não havendo convicção de obrigatoriedade (diz nos Freitas do Amaral).

Portanto isto, é relevante lembrar que, para todos os efeitos, vigora em Portugal o princípio da independência da magistratura judicial, consagrado no artigo 203.º da Constituição da República Portuguesa, segundo a qual o juiz está obrigado a julgar apenas segundo a lei e a sua consciência. Assim sendo, considera-se que é possível o juiz proferir uma sentença que fixe uma indemnização muito diferente dos valores habituais, mas alerta para o facto de ele ter de ter tais valores em consideração e fazer um exercício de ponderação em relação à sua decisão. É desta forma que se o direito vai evoluindo e se vão dando "reviravoltos jurisprudenciais", quebrando-se correntes desatualizadas, como sustenta Freitas do Amaral.

Falhar em o campo de
os apêndices a partir o princípio
do prudente.

1, 25 val

2. Esta questão, mais uma vez, relaciona-se com o problema da jurisprudência enquanto fonte imediata ou mediata - no sentido em que pressupõe que outra fonte lhe confira relevância para estabelecer normas jurídicas. Os Acórdãos Uniformizadores de jurisprudência, ao contrário dos Acórdãos com força obrigatória geral, não são vinculativos. São mecanismos de uniformização de jurisprudência fixados pelo Supremo Tribunal Supremo no sentido de persuadir os tribunais inferiores a seguir tal orientação comum. Tal força persuasiva assenta no facto de serem proferidos pelo conjunto de juizes do tribunal e pelo facto de serem publicados no Diário da República a par com as leis, os decretos-lei e os acórdãos com força obrigatória geral. Em relação a estes, a doutrina diverge. O professor Oliveira Assencião considera-os fonte imediata, bem como o professor Hespanha e o professor Freitas do Amaral, pelo contrário, considera-os fonte mediata (ao contrário dos antigos assentos, com força vinculativa), já que têm apenas força persuasiva. Depois de uma teorização extensa acerca dos mesmos, Freitas do Amaral concluiu que, na ausência de força vinculativa, o Supremo Tribunal deve, por uma questão de estabilidade e de segurança jurídica, autovincular-se à orientação que fixou, revogando qualquer decisão de tribunais inferiores que a contrariem, quando o Ministério Público recorre das decisões dos mesmos. Esta seria a única forma de conferir alguma relevância e efetividade a estes acórdãos.

Neste sentido, os tribunais inferiores podem se facto fixar uma indemnização em valor inferior a X, mas têm de explicitar os seus motivos (que devem ser sérios e novos), não havendo sempre a possibilidade (que, na perspectiva de Freitas do Amaral, constitui uma probabilidade) de a sua decisão ser revogada se o caso subir a recurso, porque o

Cód. Disciplina: _____

Ass Professor(a): _____

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: _____

Grupo II

3. [continuação]... Neste sentido, se o costume deixar de orientar as pessoas, extingue-se. Se o costume tiver mais força, em termos de adesão popular, que a lei, prevalece sobre ela.

Neste caso concreto, o legislador deu prevalência à lei, no sentido de considerar que o costume viola a própria Constituição. Isto é particularmente relevante, já que ~~professores~~ professores como o ~~Dr.~~ Freitas do Amaral e o Hespúnculo emferam uma centralidade à Constituição como ~~expressão~~ manifestação última da vontade popular. Neste sentido, qualquer costume que viole a Constituição deve, em princípio, ser eliminado. Mas abster-se uma vez: se a comunidade continuar a aceitar o costume de forma reiterada e sustentada, então, nos quadros de uma teoria realista, ele deve ser admitido, que é, de resto, o que aqui acontece, já que a comunidade prescreveu com a sua prática.

Além me parece, neste caso concreto, que exista uma convicção de obrigatoriedade, mas não de licitude, e não é claro que a prática esteja enraizada no património histórico, já que se refere que é "habitual". No entanto, tendo em conta que a comunidade entende que a prática deve continuar a ser seguida, mesmo havendo legislação que a proíba, então isto significa que o costume contra legem prevalece sobre a lei.

e que a mesma lei, eventualmente, existisse um
dever por deixar de ser aplicada. ~~Não~~ Desta
forma, até que aquilo que a comunidade aceita
e reconhece como Direito se altere devido a trans-
formação social natural ao processo evolutivo
espontâneo, o costume vai figurar como fonte
imediata, prevalecendo sobre a lei. ^{qu, por simas,} ~~O costume~~
^{contrária} Teoria clássica das fontes, que só reconhece o costume
como fonte mediatizada no sentido em que
deve ser a lei, enquanto única fonte imediata,
a reconhecer-lo; teoria que, ^{com efeito} ~~portanto~~, o Código
Civil segue, mas relevando o costume ~~co-~~
mo fonte de Direito, o que é criticado pela
Doutrina, que, invocando artigos do prépio Código
Civil - nomeadamente o 348º, demonstraram que
~~o~~ o costume é fonte de Direito, e que
não faria sentido se assim não fosse.

Nota 1! 1,5 pt.

Grupo III

1. Considerando que a lei E é publicada no Diário
da República no dia 11 de janeiro de 2022, e que,
~~entre~~ segundo o artigo 4º), ^{entra} imediatamente
em vigor, aplica-se a ^{vacatio} ~~vacatio~~ legis ~~vacatio~~
(período entre a publicação da lei e a sua entrada
em vigor) ^{“mínima”} portanto a lei entra em vigor às
00:00 horas do dia 12 de janeiro de janeiro (nos
termos do artigo 201º da lei formulária, a lei não
pode entrar em vigor no próprio dia da publicação -
para que os cidadãos possam ~~de~~ ter conhecimento da
mesma). Assim, quem tem razão é ~~Beatriz~~
a Beatriz, porque a lei B só será revogada quando
a lei E entrar em vigor.

2
popul
CRO

2. Não vigora em Portugal o princípio da não
reaproveitamento, nos termos do artigo 7º/4 do Código
Civil. Assim, a revogação da lei revogatória (lei
B) não impede o ~~reaproveitamento~~ reaproveitamento da lei
anteriormente revogada (lei A), a menos que a lei
B o ~~declarasse~~ ^{declarasse} ~~expres-~~
~~samente~~ ^{samente}.

3. Se a lei foi publicada sem que tenha havido
promulgação, ~~esta~~ ^{tal} impõe a sua
inexistência jurídica,
logo não produz efeitos jurídicos ^{mas} obriga a
quem, nos termos do artigo 137º da Constituição
da República Portuguesa.

4. Quando há uma lei que entra em vigor, mesmo
que a mesma não revogue expressamente uma
norma anterior, presume-se que, sendo incompatível
em si, ela é revogada ^{por} tacitamente. Neste
sentido, e aplicando a regra "lei ^{posterior} ~~posterior~~ revoga
lei anterior", ~~aplicam-se~~ as
disposições da lei E que entrariam ao da lei E
aplicam-se, ~~isto é~~ ~~que~~ ~~as~~ ~~disposições~~ ~~da~~ ~~lei~~ ~~E~~
pelo que a Eva não tem razão, e aplicam-se
ainda que não existem do artigo X, pelo que o
Francisco não tem também razão. Para resolver
este caso, deveríamos portanto apelar-nos ao artigo
7º/2 do Código Civil.

Nota 1! 😊
Perdi!
Expansão para IV artigo - no mesmo papel!

12 r. lere,